

Câmara Municipal de Santo André

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal faz saber que o Plenário, em sessão realizada no dia 30 de junho de 2020, aprovou e, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 30/06/2020
Art.1º Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Santo André, a Escola do Legislativo, com o objetivo de oferecer suporte conceitual de natureza técnico-administrativa às atividades legislativas e afins.
Parágrafo único. A Escola do Legislativo fica denominada como "Escola do Legislativo Vereador José Nanci".
Art. 2º São objetivos específicos da Escola do Legislativo:
I - oferecer aos parlamentares e aos servidores da Câmara Municipal de Santo André suporte conceitual e treinamento para a elaboração e execução das atividades profissionais das áreas administrativa e legislativa;
II - promover a realização de cursos de ambientação aos novos vereadores, diretores e assessores parlamentares no âmbito da Legislação;
III - oferecer aos vereadores e aos profissionais terceirizados conhecimentos básicos para o exercício de funções diversas dentro do Legislativo e fora dele, quando em atividades voltadas para o público ao qual serve;
IV - qualificar os servidores nas atividades de suporte técnico-administrativo ampliando a sua formação em assuntos legislativos;
V - desenvolver ações de educação para a cidadania, visando a aproximação da sociedade ao parlamento municipal, principalmente em relação a atuação política, para colaborar com a realização de atividades parlamentares e políticas;
VI - desenvolver programas e atividades específicas objetivando a formação e a qualificação de lideranças comunitárias e políticas;
VII - estimular a pesquisa técnico-acadêmica voltada ao Legislativo, em cooperação com outras instituições públicas e/ou privadas;
VIII - planejar e organizar eventos sobre temas de repercussão social que contribuam para a educação política e o aprimoramento da prática legislativa;
IX - integrar e gerenciar convênios, especialmente com o Senado Federal, com a Câmara dos Deputados, com as Assembleias Legislativas, com as Câmaras Municipais, com os Executivos Estaduais e Federais, com os Poderes do Município, com as entidades de classe, com os órgãos dos Poderes da União; com os Tribunais de Contas; com o Ministério Público; com as universidades; com as faculdades, com as escolas técnicas e com as escolas de cursos de graduação e pós-graduação;
X - desenvolver atividades de cooperação e intercâmbio com o Poder Legislativo em seus diversos níveis no Brasil, e com instituições de ensino e de pesquisa, escolas e universidades, propiciando, entre outras atividades conjuntas, a participação de parlamentares, servidores e agentes políticos em seminários, cursos, palestras, reuniões, reuniões em vídeo-conferências, treinamentos a distância e a realização de cursos de capacitação técnica e de cursos práticos de formação acadêmica ou pós-acadêmica;
XI - manter atividades de cooperação e intercâmbio com o Poder Legislativo em seus diversos níveis no Brasil, e com instituições de ensino e de pesquisa, escolas e universidades, propiciando, entre outras atividades conjuntas, a participação de parlamentares, servidores e agentes políticos em seminários, cursos, palestras, reuniões, reuniões em vídeo-conferências, treinamentos a distância e a realização de cursos de capacitação técnica e de cursos práticos de formação acadêmica ou pós-acadêmica;
XII - desenvolver atividades de cooperação e intercâmbio com o Poder Legislativo em seus diversos níveis no Brasil, e com instituições de ensino e de pesquisa, escolas e universidades, propiciando, entre outras atividades conjuntas, a participação de parlamentares, servidores e agentes políticos em seminários, cursos, palestras, reuniões, reuniões em vídeo-conferências, treinamentos a distância e a realização de cursos de capacitação técnica e de cursos práticos de formação acadêmica ou pós-acadêmica;
XIII - manter uma biblioteca legislativa com um banco de informações e referências legislativas, com obras, artigos, monografias, dissertações, entre outros) que tratem de questões e assuntos atinentes à política e legislação brasileira;
XIV - informar e capacitar a comunidade em temas afins às atividades instituídas do Poder Legislativo;
XV - desenvolver ações motivacionais, por meio de palestras, atividades e políticas de relações humanas;
XVI - desenvolver atividades de treinamento, capacitação e

de multiplicação organizacional dos servidores em estágio probatório;
XVII - desenvolver ações de preparo e programas de aperfeiçoamento dos servidores;
XVIII - promover a valorização humana dos servidores, promovendo o bem-estar e qualidade de vida, por meio de ações e atividades;

Art. 3º A Escola do Legislativo é diretamente subordinada à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo André.
Parágrafo único. A Escola do Legislativo terá autonomia organizativa, pedagógica e didática no planejamento, na execução e na avaliação de seus cursos, palestras e programas.

Art. 4º A Escola do Legislativo contratará seu corpo docente em caráter temporário, para a realização dos cursos, palestras e programas.
§1º A contratação de professores para prestação de serviços diretamente à Escola do Legislativo fica condicionada à comprovação prévia de formação acadêmica de experiência profissional nas áreas afetas aos cursos, palestras e programas.

§2º Os servidores da Câmara Municipal de Santo André poderão integrar o corpo docente da Escola do Legislativo, podendo, ministrar cursos ou treinamentos periódicos ou esporádicos para atender as atividades da Escola do Legislativo.

§3º O corpo docente é constituído pelos servidores públicos, entidades, estudantes, instituições de ensino e comunidade em geral, regularmente inscritos nas atividades oferecidas pela Escola do Legislativo.

Art. 5º A Escola do Legislativo funcionará em princípio nas dependências da Câmara Municipal de Santo André, podendo também realizar atividades em locais externos dentro do Município, a serem definidos mediante convênios ou parcerias.

Art. 6º A Escola do Legislativo tem a seguinte estrutura organizacional:
I - Presidência;
II - Direção;
III - Coordenação Pedagógica e de Projetos;
IV - Conselho Geral.

Parágrafo único. As funções administrativas, conforme estrutura organizacional proposta no caput deste artigo serão desenvolvidas em regime de colaboração, respectivamente pelos seguintes órgãos:
I - Presidência: pelo Presidente da Câmara Municipal;
II - Direção: por servidor da Câmara Municipal designado pelo Presidente;

III - Coordenação Pedagógica e de Projetos: por servidor da Câmara Municipal designado pelo Presidente;
IV - Conselho Geral: por um membro da Mesa Diretora do Legislativo, designado pelo Presidente, pelo Diretor Geral, pelo Diretor Administrativo, por um Assessor Especial da Presidência e pelo Diretor da Escola do Legislativo.

Art. 7º As funções e atividades administrativas de que trata esta Resolução são consideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas.

Art. 8º A Mesa Diretora, no prazo de até 90 (noventa) dias, instituirá o Regimento Interno da Escola do Legislativo.

Art. 9º Para atender as despesas decorrentes desta Resolução serão usados recursos próprios do orçamento do Município, suplementados se necessário.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 30 de junho de 2020, 467º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrado e digitado na Coordenadoria de Comunicações Administrativas na mesma data, e publicado.
JAIR EMÍLIO BARBOSA
Diretor Geral
Proc. CM nº 7060/2019
IGS

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal faz saber que o Plenário, em sessão realizada no dia 30 de junho de 2020, aprovou e, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 30/06/2020
Art. 1º Esta Resolução disciplina a estrutura e o funcionamento da Coordenadoria de Comunicação da Câmara Municipal de Santo André, nos termos do parágrafo único, do art. 3º, da Lei Municipal nº 10.013, de 17 de novembro de 2017, acrescentado pela Lei Municipal nº 10.281, de 13 de janeiro de 2020.

Art. 2º A Coordenadoria de Comunicação tem como objetivo a interlocução com a sociedade civil, constituindo-se em um canal aberto para o recebimento de solicitações, pedidos de informações, reclamações, sugestões, críticas, elogios e quaisquer outros encaminhamentos da sociedade civil, desde que relacionados às suas atribuições e competências.

Art. 2º Compete à Ouvidoria Legislativa da Câmara Municipal de Santo André:
I - receber, analisar e acompanhar as manifestações da sociedade civil dirigida à Câmara Municipal;
II - organizar os canais de acesso do cidadão à Câmara Municipal, simplificando procedimentos;
III - orientar os cidadãos sobre os meios de formalização de manifestações dirigidas à Ouvidoria Legislativa;
IV - fornecer informações e material educativo e orientar os cidadãos quando as manifestações não forem de competência da Ouvidoria Legislativa da Câmara Municipal;

V - responder às cidadãos e entidades quanto às providências adotadas em face de suas manifestações;
VI - auxiliar a Câmara Municipal na tomada de medidas necessárias à regularidade dos trabalhos ou sanar violações, ilegalidades e abusos constatados; e
VII - auxiliar na divulgação dos trabalhos da Câmara Municipal, dando conhecimento dos mecanismos da participação social.

Art. 3º A Ouvidoria Legislativa da Câmara Municipal de Santo André será coordenada por um Ouvidor, designado pelo Presidente da Mesa Diretora, dentre os servidores ocupantes do cargo de nível superior, com formação em nível superior, através de Portaria.

§1º Em seus afastamentos, ausências e impedimentos será designado um suplente.
§2º Pelo desempenho da função de Ouvidor, o servidor terá a gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da classe 6 (seis) da Tabela de Vencimentos FCH-I, nos termos do art. 50, IV, da Lei Municipal nº 10.013, de 17 de novembro de 2017, acrescentado pela Lei Municipal nº 10.281, de 13 de janeiro de 2020.

Art. 4º O Ouvidor em exercício de suas funções, terá as seguintes prerrogativas:
I - requisitar informações às unidades e servidores da Câmara Municipal; e
II - solicitar documentos necessários aos desenvolvimentos das suas atribuições, por intermédio da Presidência da Câmara Municipal.

§1º As unidades administrativas e os servidores públicos da Câmara Municipal terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para responder às solicitações encaminhadas pela Ouvidoria Legislativa, por escrito, por portais de acesso, por igual período, em função da complexidade do assunto.
§2º O descumprimento do prazo ou a ausência de resposta deverá ser comunicado ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 5º São atribuições do Ouvidor:
I - exercer suas funções com independência e autonomia, visando garantir o direito de manifestações dos cidadãos;
II - recomendar a correção de procedimentos administrativos;
III - sugerir, quando cabível, a adoção de providência ou apuração de atos considerados irregulares ou ilegais;
IV - determinar de forma fundamentada, o encerramento de manifestações.

Art. 6º O Ouvidor, quando solicitado, sobre os dados dos usuários dos serviços da Ouvidoria Legislativa;

VI - promover estudos e pesquisas objetivando o aprimoramento da prestação de serviços da Ouvidoria Legislativa;
VII - solicitar à Presidência da Câmara o encaminhamento de procedimento às autoridades competentes;
VIII - solicitar informações quanto ao andamento de procedimentos iniciados por ação da Ouvidoria Legislativa;
IX - propor a abertura de processo de prestação de serviços às atividades da Ouvidoria Legislativa, para encaminhamento ao Presidente da Mesa Diretora, disponibilizando-os para conhecimento dos cidadãos;

X - identificar e propor aos servidores da Ouvidoria Legislativa oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento de suas atividades;
XI - propor ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal a celebração de convênios ou parcerias com entidades afins e de interesse da Ouvidoria Legislativa.

Art. 7º A Mesa Diretora, no prazo de até 90 (noventa) dias, instituirá o Regimento Interno da Escola do Legislativo.

Art. 8º Salvo motivo devidamente justificado, a Ouvidoria Legislativa encaminhará resposta conclusiva em até 20 (vinte) dias úteis a contar de seu recebimento, as manifestações que lhe forem enviadas, e em até 30 (trinta) dias úteis quando a demanda necessitar de encaminhamentos e respostas de outras unidades de administração, admitindo-se a prorrogação desses prazos, por igual período, quando a complexidade do assunto, sendo o cidadão devidamente informado sobre a prorrogação.

Art. 9º A Câmara Municipal de Santo André garantirá o acesso do cidadão à Ouvidoria Legislativa, por meio de canais de comunicação ágeis e eficazes, pela internet, ininterruptamente, no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Santo André, junto ao Protocolo Geral localizado na Praça IV Centenário, nº 02 - Centro Cívico - Santo André/SP, CEP 09220-170, e pelo canal de acesso para fins de orientação por telefone ou qualquer meio de comunicação.

Art. 8º Do Registro das manifestações recebidas pela Ouvidoria Legislativa deverá constar o número do RG, do documento de identificação do cidadão intertandando(a) e o endereço de contato do cidadão intertandando(a).

Art. 9º São canais de comunicação, recebidas pela Ouvidoria Legislativa, o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, em atendimento ao disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e o "Canal dos Conosco", que a partir desta Resolução, passa a ser um canal único e centralizado.

Art. 10 A Câmara Municipal de Santo André dará ampla divulgação da existência da Ouvidoria Legislativa e suas respectivas atividades pelos meios de comunicação pública, conforme normas técnicas vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Art. 11 A Ouvidoria Legislativa manterá sigilo sobre denúncias e reclamações que receber, bem como sobre sua fonte, assegurando a proteção dos usuários, quando for o caso, ou quando for solicitado.

Art. 12 A Mesa Diretora assegurará à Ouvidoria Legislativa o apoio físico, técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas atividades e proporcionará ao Ouvidor, oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 30 de junho de 2020, 467º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrado e digitado na Coordenadoria de Comunicações Administrativas na mesma data, e publicado.
JAIR EMÍLIO BARBOSA
Diretor Geral
Proc. CM nº 6991/2020
IGS

LEI Nº 10.320, DE 1º DE JULHO DE 2020
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte:

PROJETO DE LEI CM Nº 113/2019
AUTOR: VEREADOR RODOLFO SILVA DONETTI - RODOLFO DONETTI - CIDADANIA.
AUTORIZA INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ A AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSIVARIAS QUE OPERAM COM CABEAMENTO AÉREO NOVOS PROCEDIMENTOS QUE LIMPE, ADEQUE E ELIMINEM FIOS EXCEDENTES NOS POSTES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Ao Poder Executivo Municipal, fica autorizado a instituir no município de Santo André, a obrigatoriedade para as empresas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, empresas de prestação de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiacao):
I - identificar os cabos existentes, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei;
II - realizar o alinhamento dos fios nos postes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei;

III - retirar os fios excedentes, sem uso e demais equipamentos inutilizados até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.
Art. 2º Aplicar o disposto nesta lei a rede de energia elétrica, cabos telefônicos, banda larga, televisão a cabo e assemelhados ou outro serviço, por meio de rede aérea.

Art. 3º Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a regulamentação desta lei deverão conter cabeamento identificado.
Parágrafo único. As instalações executadas após a data de publicação desta lei deverão ser vistoriadas pelas empresas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, empresas estatais e prestadoras de serviços com cabeamento aéreo (fiacao) no município de Santo André a cada 6 (seis) meses, a contar da data da instalação, sendo que os fios excedentes sem uso e demais equipamentos inutilizados deverão ser retirados em até 15 (quinze) dias após a vistoriação.

Art. 4º Constatado o descumprimento do disposto no art. 1º desta lei, as empresas nele mencionadas serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a critério da autoridade fiscalizadora, contados a partir da data do recebimento da notificação, ressalvados os casos de emergência em que o prazo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco e/ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.

Art. 5º As empresas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiacao) no município de Santo André ficam obrigadas a realizar manutenção, conservação, remoção e substituição de postes de concreto ou madeira que se encontraram em estado precário ou sem isolamento, torres, inclinados ou em desuso, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Santo André ou para os consumidores.

Art. 6º Em caso de interrupção de poste, fica a empresa responsável obrigada a notificar as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais equipamentos ou a retirada dos cabos e demais equipamentos inutilizados.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º deste artigo deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a substituição dos postes.

§ 3º No caso de substituição de poste motivada por situação de emergência, caracterizada pela situação de risco à saúde e à segurança de terceiros e de instalações, a empresa responsável fica obrigada a notificar imediatamente as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de se eliminarem os riscos.

§ 4º Havendo substituição de poste, as empresas notificadas têm o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a situação de seus cabos e demais equipamentos.

§ 5º O cumprimento do disposto no caput deste artigo deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação ou invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública, conforme as normas técnicas vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Parágrafo único. O uso dos postes compartilhados não poderá comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados aos usuários.

Art. 7º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente, com o nome do ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.
Parágrafo único. A identificação da fiação deve ser feita a cada vão entre postes.

Art. 8º Fica a empresa estatal ou concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório das atividades realizadas com base nesta lei, bem como do comprovante de recebimento pela empresa notificada.

Art. 9º Os custos decorrentes do disposto nesta lei serão suportados pelas empresas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiacao) no município de Santo André, ficando vedada qualquer cobrança dos consumidores.

Art. 10 As empresas que trabalham prestando os serviços acima citados deverão possuir um cesto colôcor em todos os veículos, não podendo deixar nenhuma sobra de material ou resto de fiação em via pública, nem mesmo deixar resto de cabos amarrados em postes, contudo o não cumprimento do exposto neste artigo poderá ser medida administrativa descrita no Art. 11, II, desta lei.

Art. 11 O infrator estará sujeito às seguintes medidas:
I - notificação para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a critério da autoridade municipal competente;
II - multa de 1.000 (mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), recolhida ao órgão autuador ou a outro designado pelo Executivo Municipal; e
III - proibição temporária de funcionamento, em caso de apresentar impropriedade, até que efetivamente se comprove a adequação a esta lei.

§ 1º Em caso de reincidência, a autoridade competente poderá aplicar em dobro a multa referida no inc. II do caput deste artigo.
§ 2º Em caso de ser aplicada multa, seu pagamento não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes.

§ 3º A não retirada ou o lançamento de resíduos oriundos de cabos e fiação aérea nas vias públicas ou em lugares em desacordo com as normas vigentes, resultará na aplicação das multas descritas no art. 62 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2020.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará a presente lei contada da data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 1º de julho de 2020, 467º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrado e digitado na Coordenadoria de Comunicações Administrativas na mesma data, e publicado.
JAIR EMÍLIO BARBOSA
Diretor Geral
Processo eletrônico nº 4318/2019
IGS,

EXTRATO DE PORTARIAS
Nº 293/2020 – CONCEDE 15 dias de férias regulamentares, no período de 6 a 20/07/2020, à ANA PAULA GUIMARAES CRISTOFI, "Assistente Jurídico Legislativo"; Nº 294/2020 – CONCEDE 30 dias de férias regulamentares no período de 23/11/2020, à THIAGO DE ARAUJO BRUNO, exercendo a função gratificada de "Chefe de Núcleo II - Apoio Legislativo"; Nº 295/2020 – CONCEDE 15 dias de férias regulamentares, no período de 15 a 29/07/2020, a MAURICIO GUERRA GONÇALVES, exercendo a função gratificada de "Assistente de Gabinete de Vereador"; Nº 296/2020 – DESIGNA a servidora MICHELL RANGEL ALBUQUERQUE, "Técnico Legislativo – Administrativo para, a contar de 19/7/2020, exercer a função de confiança de "Chefe de Núcleo II – Folha de Pagamento"; Nº 297/2020 – REVOGA, a partir de 19/7/2020, os efeitos da Portaria nº 399, de 2018, que designou VITOR SBRANA AFGAS, "Técnico Legislativo – Administrativo para desenvolver atividades de apoio administrativo junto a Diretoria Geral"; Nº 298/2020 – REVOGA, a partir de 19/7/2020, os efeitos da Portaria nº 399, de 2018, que designou EDSON DE BARRROS OLIVEIRA, "Técnico Legislativo – Administrativo" para exercer a função de confiança de "Chefe de Núcleo II – Administrativo da Presidência"; Nº 299/2020 – DESIGNA, RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA, "Técnico Legislativo – Administrativo" para, a contar da data de publicação deste ato, desenvolver atividades de apoio administrativo junto a Diretoria Geral, perdendo o título de gratificação o valor correspondente a 15% do valor da classe 1, nível A, da tabela de vencimentos IV, conforme capítulo VI – Das Gratificações, artigo 50, item III da Lei 10.013, de 23/11/2017, modificada pela Lei nº 10.052, de 7/5/2018; Nº 300/2020 – DESIGNA VITOR SBRANA AFGAS, "Técnico Legislativo – Administrativo", Classe 1, Grau C, Tabela III da Lei nº 9.843, de 3 de junho de 2016 e modificações posteriores, para, a contar da data de publicação deste ato, exercer a função de confiança de "Chefe de Núcleo II – Administrativo da Presidência"; Nº 301/2020 – DESIGNA, servidor público para exercer a função gratificada de Ouvidor Legislativo da Câmara Municipal de Santo André. O Presidente da Mesa Diretora no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 3, de 30/06/2020, RESOLVE:
Art. 1º Designar o servidor público EDSON DE BARRROS OLIVEIRA, para coordenar a Ouvidoria Legislativa da Câmara Municipal de Santo André, nos termos do caput do art. 3º, da Resolução nº 3, de 30/06/2020.
Art. 2º Pelo desempenho da função de Ouvidor, o servidor terá a gratificação prevista no art. 50, IV, da Lei Municipal nº 10.013, de 17/11/2017, acrescido pelo 1º da Lei Municipal nº 10.281, de 13/1/2020, nos termos do §2º, do Art. 3º, da Resolução nº 3, de 30/06/2020. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 1º de julho de 2020, 467º ano da fundação da cidade.

OSMAR DE ALMEIDA
Diretor de Administração
CRC 215284/0-7
FA/

LEI Nº 10.321, DE 1º DE JULHO DE 2020
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM Nº 139/2019
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS - EDILSON FUMASSA - PSDB.
AUTORIZA O EXECUTIVO A CRIAR NO PARQUE INCLUSIVO ANTONIO FLAQUEUR IPIRANGUINHA, ÁREAS DESTINADAS A CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar no Parque Antônio Flaqueur Ipiranguinha, duas áreas destinadas a serem utilizadas por crianças com deficiência, com mobilidade reduzida ou alterações sensoriais e intelectuais. Parágrafo único. Serão instalados brinquedos acessíveis e adaptados, desenvolvendo para o lazer, recreação ou tratamento de reabilitação de crianças que tenham incapacidade que também poderá ser usado por crianças saudáveis.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se pessoa com deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perda ou redução de sua estrutura ou função anatômica, fisiológica, psicológica ou mental, que gere incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Art. 3º O parque deverá oferecer acessibilidade, para garantir o livre acesso de todas as pessoas, com ou sem deficiência, observado o disposto na Resolução nº 26, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º Deverão ser afixadas placas indicativas com a seguinte informação: "Dispõe de brinquedo(s) para crianças com deficiência e/ou mobilidade reduzida".

Art. 5º O projeto a ser executado deverá estar devidamente sinalizados e com uma adequada estrutura de acesso.

Art. 5º A instalação de brinquedos que trata o §1º do art. 1º poderão ser ampliados para outros parques do Município. **Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a buscar formas de incentivo para custear as despesas oriundas das adaptações exigidas nesta Lei.
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 1º de julho de 2020, 467º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Registrado e digitado na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍLIO BARBOSA
Diretor Geral
Processo eletrônico nº 5546/2019
IGS/

LEI Nº 10.311, DE 14 DE MAIO DE 2020
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafos 6º e 7º, da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte Lei:
INCISO IV DO ARTIGO 10 VETADO PELO EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO E MANTIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL AO AUTÓGRAFO Nº 28, DE 2020, CUJA PARTE DE PROMULGAÇÃO SE CONSUBSTANCIA NA LEI Nº 10.310, DE 14 DE MAIO DE 2020.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 10
Art. 11
Art. 12
Art. 13
Art. 14
Art. 15
Art. 16
Art. 17
Art. 18
Art. 19
Art. 20
Art. 21
Art. 22
Art. 23
Art. 24
Art. 25
Art. 26
Art. 27
Art. 28
Art. 29
Art. 30
Art. 31
Art. 32
Art. 33
Art. 34
Art. 35
Art. 36
Art. 37
Art. 38
Art. 39
Art. 40
Art. 41
Art. 42
Art. 43
Art. 44
Art. 45
Art. 46
Art. 47
Art. 48
Art. 49
Art. 50
Art. 51
Art. 52
Art. 53
Art. 54
Art. 55
Art. 56
Art. 57
Art. 58
Art. 59
Art. 60
Art. 61
Art. 62
Art. 63
Art. 64
Art. 65
Art. 66
Art. 67
Art. 68
Art. 69
Art. 70
Art. 71
Art. 72
Art. 73
Art. 74
Art. 75
Art. 76
Art. 77
Art. 78
Art. 79
Art. 80
Art. 81
Art. 82
Art. 83
Art. 84
Art. 85
Art. 86
Art. 87
Art. 88
Art. 89
Art. 90
Art. 91
Art. 92
Art. 93
Art. 94
Art. 95
Art. 96
Art. 97
Art. 98
Art. 99
Art. 100
Art. 101
Art. 102
Art. 103
Art. 104
Art. 105
Art. 106
Art. 107
Art. 108
Art. 109
Art. 110
Art. 111
Art. 112
Art. 113
Art. 114
Art. 115
Art. 116
Art. 117
Art. 118
Art. 119
Art. 120
Art. 121
Art. 122
Art. 123
Art. 124
Art. 125
Art. 126
Art. 127
Art. 128
Art. 129
Art. 130
Art. 131
Art. 132
Art. 133
Art. 134
Art. 135
Art. 136
Art. 137
Art. 138
Art. 139
Art. 140
Art. 141
Art. 142
Art. 143
Art. 144
Art. 145
Art. 146
Art. 147
Art. 148
Art. 149
Art. 150
Art. 151
Art. 152
Art. 153
Art. 154
Art. 155
Art. 156
Art. 157
Art. 158
Art. 159
Art. 160
Art. 161
Art. 162
Art. 163
Art. 164
Art. 165
Art. 166
Art. 167
Art. 168
Art. 169
Art. 170
Art. 171
Art. 172
Art. 173
Art. 174
Art. 175
Art. 176
Art. 177
Art. 178
Art. 179
Art. 180
Art. 181
Art. 182
Art. 183
Art. 184
Art. 185
Art. 186
Art. 187
Art. 188
Art. 189
Art. 190
Art. 191
Art. 192
Art. 193
Art. 194
Art. 195
Art. 196
Art. 197
Art. 198
Art. 199
Art. 200
Art. 201
Art. 202
Art. 203
Art. 204
Art. 205
Art. 206
Art. 207
Art. 208
Art. 209
Art. 210
Art. 211
Art. 212
Art. 213
Art. 214
Art. 215
Art. 216
Art. 217
Art. 218
Art. 219
Art. 220
Art. 221
Art. 222
Art. 223
Art. 224
Art. 225
Art. 226
Art. 227
Art. 228
Art. 229
Art. 230
Art. 231
Art. 232
Art. 233
Art. 234
Art. 235
Art. 236
Art. 237
Art. 238
Art. 239
Art. 240
Art. 241
Art. 2